

O princípio protetor-recebedor

Maurício Andrés Ribeiro - Autor de ECOLOGIZAR, Pensando o Ambiente Humano, Editora Universa, Brasília, 2005. Fonte: <http://www.ecologizar.com.br/vale04.html>

Num contexto nacional e global de crescentes desigualdades econômicas, no qual ocorre a apropriação de recursos naturais cada vez mais concentrada, é crucial conceber e aplicar princípios de justiça ambiental. A economia ecológica, especialmente, pode beneficiar-se da aplicação de tais princípios para o desenvolvimento sustentável. Neste texto, desenvolvemos conceitos e mostramos seu uso prático e possibilidades virtuais de aplicação, em contextos nos quais exista vontade política e sensibilidade social para reduzir desigualdades e injustiças e construir um ambiente humano mais solidário.

O **Princípio Protetor-Recebedor** postula que aquele agente público ou privado que protege um bem natural em benefício da comunidade deve receber uma compensação financeira como incentivo pelo serviço de proteção ambiental prestado. O **Princípio Protetor-Recebedor** incentiva economicamente quem protege uma área, deixando de utilizar seus recursos, estimulando assim a preservação.

Trata-se de um fundamento da ação ambiental que pode ser considerado o avesso do conhecido **princípio usuário-pagador**, que postula que aquele que usa um determinado recurso da natureza deve pagar por tal utilização.

Para que serve sua aplicação? Serve para implementar a justiça econômica, valorizando os serviços ambientais prestados generosamente por uma população ou sociedade, e remunerando economicamente essa prestação de serviços porque, se tem valor econômico, é justo que se receba por ela. Atualmente, no mundo, muitas sociedades prestam serviços ambientais gratuitos, ao preservarem áreas indígenas, parques, unidades de conservação, áreas de mananciais, sem entretanto receberem a justa remuneração por eles.

As aplicações do **princípio protetor-recebedor** e de suas variantes podem dar-se em muitas escalas. Na escala local, um exemplo adotado em alguns municípios é a redução das alíquotas de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - para os cidadãos que mantêm áreas verdes protegidas em suas propriedades. Trata-se de aplicar o **princípio protetor-não pagador**. Aqui, ressalta o exemplo de Curitiba, que ofereceu tal incentivo para aquelas áreas que sejam cadastradas e reconhecidas pela prefeitura como áreas verdes privadas.

Outro exemplo é o das Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPNs), que isentam seus proprietários do ônus representado pelo Imposto Territorial Rural- ITR , fato que tem estimulado os donos de terras com sensibilidade ecológica a transformarem suas propriedades em RPPNs.

Na escala estadual, a legislação do ICMS ecológico adotada em alguns estados brasileiros - Minas Gerais, Paraná, Roraima - utiliza o **princípio protetor-recebedor**. Em Minas Gerais, em 1996, cerca de 100 municípios se beneficiaram do ICMS ecológico verde, porque tinham parques e áreas de preservação. Em 1997, esse número cresceu para 130 e ele continua a crescer, porque o incentivo econômico estimulou o investimento na criação de áreas de preservação, na proteção de mananciais de águas e de parques.

Na escala federal, existem sinais de sensibilidade por parte do Congresso Nacional para com a adoção de incentivos econômicos para aqueles que protegem áreas verdes. Assim, há projetos de lei em tramitação na Câmara e no Senado, que criam reserva do Fundo de Participação dos Estados - FPE - e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM - para estados que abrigarem unidades de conservação da natureza e terras indígenas demarcadas. Os projetos propõem incentivo econômico para a proteção ambiental, instrumento eficaz para dar prioridade a esse tema.

O **princípio protetor-recebedor**, virtualmente, poderia aplicar-se em escala internacional. A proteção da Amazônia e de sua biodiversidade podem ser consideradas como prestação de serviços ambientais, garantindo para a comunidade internacional a proteção contra os desequilíbrios climáticos e o acesso a bens derivados da natureza que causariam um grande prejuízo se deixassem de existir ou caso tais desequilíbrios se agravassem. Os países, estados e municípios da bacia Amazônica deveriam, portanto, receber compensações econômicas por tal serviço de proteção de interesse global, evitando sua degradação. Esta é uma luta justa para todos aqueles que vierem a se privar do uso livre dos recursos ambientais, já que atualmente o mercado não remunera o manejo sustentável de tais recursos.

Uma variação do **princípio protetor-recebedor** é o do **não poluidor-recebedor**, pelo qual todo agente público que deixar de poluir deve receber um incentivo ou prêmio por essa atitude, diferenciando-se daqueles agentes que ainda continuem a poluir o ambiente. Assim, os limpos deixam de pagar pelos poluidores, caracterizando medida de justiça social e econômica. Trata-se do inverso do princípio mais conhecido, do **poluidor-pagador**, que imputa custos e atribui ao poluidor a responsabilidade pelas despesas para que o meio ambiente permaneça em condições adequadas e que postula, ainda, que o responsável original pelo prejuízo ambiental deve arcar com a compensação por tal dano.

Aqueles que limpam, recebem, aqueles que permanecem sujando o ambiente, perdem dinheiro para os que limpam. As municipalidades que não investem em saneamento não recebem o recurso: trata-se do **princípio poluidor-não-recebedor**.

A gestão ambiental nos países em que existe abundância de recursos aplica o **princípio usuário-poluidor-pagador**, que ainda não é usual em países com escassez financeira. Em situações de pobreza, é preciso virar pelo avesso

aquele conceito e aplicar os **princípios protetor-recebedor e não poluidor-recebedor**, que fundamentam esse tipo de incentivos e mostram-se eficazes na realidade concreta de sociedades que precisam resolver as carências de infraestrutura de saneamento. Em contextos de escassez de recursos financeiros, a **disposição a receber** é mais alta do que a **disposição a pagar**. Para induzir mudanças de comportamento nos seres humanos e instituições, são importantes a educação e a autodisciplina; a coerção, com aplicação de sanções pelo descumprimento de normas; o sistema de preços, que incorpore custos ambientais integrais; a premiação e o incentivo social positivo que ajudam a motivar comportamentos ecologicamente adequados.

A aplicação desse princípio foi realizada pela lei que redistribuiu o ICMS - imposto sobre circulação de mercadorias no estado de Minas Gerais. Deram-se incentivos econômicos para governos locais investirem em disposição de resíduos sólidos e em estações de tratamento de esgoto. Municípios que operem estações de tratamento de esgoto para no mínimo 50% de sua população urbana, ou ao menos 70% da população urbana com sistema adequado de disposição de resíduos sólidos, recebem uma parcela maior do ICMS. Este incentivo econômico é combinado com o sistema de licenciamento: para obtê-lo, os municípios precisam ter a licença ambiental das estações de tratamento, usinas de compostagem ou aterros sanitários.

A falta de saneamento e de tratamento de efluentes urbanos constitui a maior fonte de poluição das águas no Brasil. Muitas cidades tem coleta de esgoto e de lixo, mas faltam locais adequados de disposição final, aterros sanitários ou estações de tratamento de esgotos. Dos 853 municípios de Minas Gerais, a maior parte tem até 10000 habitantes. Os novos prefeitos se empossaram em 1997, para um mandato de 4 anos. Depois da lei do ICMS ecológico, em 1995, eles começaram a licenciar projetos para a disposição final de lixo e esgoto. O **ICMS ecológico marrom** - que cuida da prevenção e correção das poluições ambientais - começou com nenhum município se beneficiando em 1996; um município em 97 e esse número passou para 6 em 98, atestando o estímulo positivo da lei. Esses municípios incluem metrópoles e grandes cidades, com cerca de 20% da população do Estado: Minas Gerais tem 16 milhões de habitantes e, depois da lei do ICMS, cerca de 3 milhões passaram a ter disposição final adequada de lixo, com aterros sanitários e usinas de compostagem. Ao oferecer informação, incentivos econômicos e usando o sistema de licenciamento, em apenas 2 anos várias cidades de grande, médio e pequeno porte resolveram seus problemas de disposição final de lixo. Dezenas de municípios estão licenciando seus sistemas de disposição final de lixo ou passaram a investir em disposição final com seus recursos próprios, na expectativa de rápido retorno por meio do ICMS.

O ICMS ecológico é um instrumento de indução pelo nível mais alto de governo. É oferecido pelo estado aos governos locais, como um incentivo seletivo positivo, e constitui também uma regulação não coercitiva. Ele produz resultados melhores e mais rápidos do que se o estado meramente aplicasse os instrumentos tradicionais de comando e controle, penalizando os governos locais que não cumpram suas responsabilidades de tratar efluentes urbanos. O incentivo promove a competição entre municípios e valoriza o exemplo daqueles que alcançaram resultados. Para usufruírem dos benefícios do ICMS, os municípios precisam investir, fazer o dever de casa, agir tecnicamente, abandonar expectativas de conseguir recursos sem realizar previamente seu trabalho. Precisam dispor de pessoal técnico qualificado para elaborar projetos, implementá-los, colocar em funcionamento aterros sanitários, usinas de compostagem ou estações de tratamento de resíduos. As municipalidades que não investem em saneamento não recebem o recurso (trata-se do **princípio do poluidor-não recebedor**). Como existe falta de recursos, a perspectiva de receber receita extra é significativa para os municípios. O montante total, em 1998, para a variável ecológica, equivaleu a 1% da parcela total devida às municipalidades, ou cerca de R\$14.000.000. O sucesso do incentivo levou à proposta de dobrar essa parcela para 2%, ou cerca de R\$28 milhões por ano. Metade desse dinheiro compensa os municípios que criam e implementam parques e áreas protegidas (incentivo à **agenda verde**, por meio do **princípio protetor-recebedor**); a outra metade destina-se àqueles que investem em saneamento (a **agenda marrom** premia por meio do **princípio não poluidor-recebedor**). Depois de receber a licença ambiental para operar os aterros sanitários, usinas de lixo ou estação de tratamento de esgoto, os municípios começam a receber seu adicional de ICMS. Eles são autônomos no uso desse recurso para a destinação que preferam dar, e muitos deles usam os recursos para resolver problemas de saneamento ou criar parques, de modo que cresça sua participação nessa receita.

À medida que o tempo passa, a cada ano, com mais municípios se beneficiando, a parte de cada um decrescerá, mas até então o incentivo seletivo terá alcançado seu objetivo, ajudando a promover o investimento em saneamento ambiental. Muitos municípios investem no saneamento para obter esta receita extra. Usualmente, é de um ano o prazo de retorno pelo investimento realizado e eles continuam a receber receitas nos anos seguintes.

Entre os fatores críticos que facilitaram a adoção dessa abordagem estiveram:

1. uma administração comprometida em reduzir desigualdades sociais e regionais entre regiões e cidades pobres e ricas;
2. um governo também interessado em reduzir a pressão demográfica sobre as grandes cidades e em promover as cidades de pequeno e médio porte;
3. um governo com sensibilidade ambiental e comprometido com a ecologização das políticas públicas, especialmente o saneamento e a saúde.
4. A existência de um conselho ativo - o Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM - que emite licenças ambientais, é essencial para operacionalizar o ICMS ecológico marrom;

5. finalmente, é fundamental a existência de pessoal técnico nas instituições públicas, capaz de formular e implementar a engenharia técnica legal da lei e seus regulamentos.

Algumas condições são, também, necessárias para implementar essa abordagem:

a) deve haver uma estrutura fiscal que permita essa flexibilidade;

b) o sistema de licenciamento ambiental deve ter credibilidade, tal como o do COPAM.

No âmbito federal, os projetos de lei no Congresso Nacional que criam reservas no Fundo de Participação dos Estados e no Fundo de Participação dos Municípios, abrem a perspectiva virtual de se estender tal incentivo à **agenda marrom**, beneficiando os não poluidores, a exemplo de projeto do ICMS ecológico adotado em Minas Gerais. Tal abertura seria extremamente positiva para colocar na pauta de prioridades de governos estaduais e municipais, o investimento nas graves questões de saneamento ambiental, especialmente na disposição final de lixo e de esgoto. Uma parcela do benefício se estenderia, proporcionalmente, aos estados que tenham parcelas de sua população atendidas com sistemas de disposição final de lixo devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente.

A principal tarefa da gestão ambiental deixou de ser o combate ao desenvolvimento selvagem, e tornou-se o fomento ao desenvolvimento sustentável, que considera relações econômicas ao longo do tempo. Nesse contexto, os tradicionais instrumentos de gestão ambiental baseados no comando e controle, na fiscalização e licenciamento ambientais, são insuficientes para induzir novos comportamentos nos agentes econômicos. Eles precisam ser combinados com instrumentos econômicos, para induzir os empreendedores a adotarem práticas ambientalmente sustentáveis.

Embora teoricamente os instrumentos econômicos para a gestão ambiental sejam conhecidos no Brasil, na prática sua utilização ainda é incipiente. Isso se deve a vários motivos: em primeiro lugar, a aplicação efetiva de instrumentos econômicos depende de negociação política entre os atores sociais. No Brasil, é ainda extremamente baixo o grau de exigência social em relação a qualidade ambiental e os lobbies políticos a favor do controle econômico da qualidade ambiental não conseguiram conquistar espaço significativo. O caso solitário de aplicação do ICMS ecológico em alguns estados sofreu forte oposição política daqueles municípios que perderiam renda com a redistribuição da receita desse tributo. Entretanto, não significou um pagamento a mais, sendo uma simples redistribuição com critérios indutores e entre eles o critério ecológico. Assim, foi implementado, com bons resultados, para incentivar a proteção de áreas verdes e para impulsionar o investimento em saneamento, lixo e esgoto.

A vontade política para se aplicarem instrumentos econômicos a partir do **princípio protetor-recebedor** é um pré-requisito. A sensibilidade política e social para com o tema ambiental cria um clima favorável à adoção de tais instrumentos. Entretanto, tal predisposição política favorável não é condição suficiente caso não se crie e consolide a base de informação técnica consistente, capaz de dar confiabilidade às propostas e evitar que os atores públicos desconfiem da veracidade dos dados e quantificações sobre os valores a serem distribuídos. A criação e existência de cadastros atualizados e confiáveis de áreas protegidas, unidades de conservação, áreas verdes que mereçam serem remuneradas é uma condição fundamental. A adoção de instrumentos econômicos exige uma base de informações ambientais de boa qualidade, que permita quantificar as questões e distribuir os ônus ou os benefícios econômicos. O uso de instrumentos baseados no mercado demanda infra-estrutura de produção e disseminação de informações. Exige que se conheça a qualidade ambiental, as fontes que a poluem, os efeitos da poluição, para que se possa medir os custos econômicos e avaliar as alternativas de controle e seus custos, bem como a relação custo-benefício. Esta base de informação de qualidade não existe no Brasil, onde são deficientes os cadastros de áreas protegidas, os monitoramentos de qualidade ambiental, e também os relatórios de emissão de poluentes. Estes dados técnicos são básicos para se calcularem os valores econômicos que deverão ser recebidos ou pagos pelos atores sociais e econômicos.

É preciso fazer uso combinado dos instrumentos de gestão ambiental, adaptado a cada caso. Assim, por exemplo, o ICMS ecológico em Minas Gerais utilizou um instrumento econômico combinado com um instrumento de comando e controle: o licenciamento ambiental dos aterros sanitários, usinas de lixo e estações de tratamento de esgoto, foi o modo de operacionalizá-lo. A perícia no manejo dos instrumentos de licenciamento, monitoramento, educação e, também, dos instrumentos econômicos é essencial para que eles tenham bons resultados.

A destinação de recursos tributários como forma de induzir políticas públicas, combinada com a reforma tributária ecológica - que onere o uso de recursos naturais tais como água e florestas, e que desonere o trabalho, e associada ao orçamento participativo, no qual a destinação final dos recursos seja decidida com ampla participação social, pode ser crucial para viabilizar o desenvolvimento sustentável. A reforma tributária não se esgota na emenda constitucional em discussão no Congresso em 1999. Ao contrário, ela constitui apenas um ponto de partida. Há vasta possibilidade de ecologizar a legislação que os juristas chamam de **infra-constitucional** e este é um trabalho para muitos anos, que precisa envolver pesquisadores, ambientalistas, administradores públicos, técnicos governamentais das várias esferas federativas. Todo e qualquer imposto existente ou que venha a ser criado pode ser ecologizado. Somente assim poderá consolidar-se sistema tributário que favoreça o desenvolvimento sustentável em escala global e local. A mobilização da área econômica dos governos, a competência técnica, a engenharia jurídica, as assessorias nos parlamentos, tem papel relevante nesse projeto. É preciso por, já, mãos à obra, ajudando a projetar e a construir a sociedade sustentável, sem a qual o futuro estará prejudicado.

A aplicação de instrumentos econômicos de gestão pode ajudar a tornar mais justa a distribuição de custos e benefícios, evitando a externalização de custos e internalização de lucros pelas empresas, que caracterizaram o processo selvagem de crescimento. No desenvolvimento sustentável com a aplicação de instrumentos econômicos, meio ambiente é também questão de justiça social.

Responda:

1) Qual é a importância do princípio “protetor-recebedor” para a implementação dos instrumentos da política ambiental brasileira?

2) Quais são as vantagens e desvantagens do princípio “protetor-recebedor” e do princípio “poluidor-usuário-pagador”?

3) O “Bolsa Floresta” se encaixa em que princípio? E o “Bolsa Verde”? Descreva de forma breve estes dois instrumentos?

4) Qual é a contribuição que os instrumentos, que seguem o princípio do “protetor recebedor”, podem dar a um país que busca um novo modelo econômico “Economia verde”?

Imóveis verdes terão direito a incentivos fiscais no Rio de Janeiro

Novo Projeto de lei do Rio de Janeiro tem como objetivo estimular a construção e reforma de imóveis, de maneira sustentável, usando técnicas para evitar o desperdício e reduzir o consumo de água e energia, além do reaproveitamento de materiais. A prefeitura está terminando os estudos para que sejam apresentados à Câmara dos Vereadores.

De acordo com a proposta, quem aderir ao certificado municipal conhecido como Qualiverde terá o direito de receber incentivos fiscais como a redução dos valores de IPTU, ITBI e ISS.

A proposta foi elaborada por técnicos das secretarias municipais de Meio Ambiente e Urbanismo. Nela foram listadas 28 medidas - voltadas para a sustentabilidade, as quais podem ser empregadas em quatro categorias: fase de projetos e obras, gestão da água, eficiência energética e conforto térmico.

Cada uma destas medidas terá uma pontuação diferente. Os valores variam de um a 20 pontos. Quanto mais complexas as soluções, maior é a pontuação. A instalação de sensores de presença, por exemplo, iniciativa simples e de menor custo, recebe uma pontuação menor. Já medidas como coleta seletiva, garantem a maior pontuação.

O selo verde municipal terá duas versões: Qualiverde, para projetos que somem 70 pontos e Qualiverde 100, de pontuação máxima, que receberá maiores incentivos fiscais.

De acordo com Sérgio Dias, secretário municipal de urbanismo “em países europeus, práticas sustentáveis já estão incorporadas aos projetos. A gente, porém, tem que levar em conta a realidade brasileira. Essas medidas podem elevar os custos das construções de 10% a 20%. Nem sempre os compradores estão dispostos a pagar por isso, mesmo sabendo que em longo prazo vão economizar no consumo de energia e água, por exemplo”.

O objetivo da prefeitura é que este projeto seja apresentado como um exemplo de legislação a ser aplicada em cidades de países emergentes na Conferência da ONU para o Desenvolvimento Sustentável (Rio+ 20), que será realizada em junho de 2012. Espera-se que as construtoras se engajem e apresentem projetos sustentáveis.

Carlos Alberto Muniz, secretário municipal de Meio Ambiente, observa que a valorização dos empreendimentos que adotarem estas medidas compensará quaisquer perdas de receitas eventuais. A adesão das construtoras ao projeto Qualiverde será opcional.

Para os projetos tradicionais, duas exigências de práticas sustentáveis já previstas na legislação da cidade deverão ser cumpridas. Uma delas é a instalação de sistemas de captação de água da chuva para reuso e a outra é a instalação obrigatória de hidrômetros individuais, medida que entrou em vigor este ano para as novas construções.

Dias explica que projetos sustentáveis terão prioridade na análise da prefeitura. O compromisso é emitir um parecer sobre os benefícios fiscais em dez dias, e para os projetos tradicionais, o prazo continua sendo de um mês.

A Secretaria Municipal de Fazenda precisa saber o impacto que estes valores terão na receita da prefeitura, para que sejam concluídos os valores dos descontos para os projetos verdes.

Todos os projetos serão verificados por fiscais. Para os imóveis que estiverem em desacordo com a proposta original será cobrado, administrativamente ou em juízo, a mesma quantia que deixar de ser recolhida. O mesmo será válido para descontos no IPTU após o fim da obra. A proposta é que o benefício seja concedido a cada cinco anos, renovável. Dias acrescenta que, se o imóvel for descaracterizado, mesmo que em uma única unidade, ele perde o benefício. *Com informações O Globo.*

TRIBUTOS AMBIENTAIS PROMOVENDO A SUSTENTABILIDADE ECOLÓGICA

(Trechos retirados do artigo “UTILIZAÇÃO DOS INCENTIVOS FISCAIS COMO MECANISMO PARA PROMOVER A SUSTENTABILIDADE ECOLÓGICA” de BEZERRA, P.I., 2011)

A tributação ambientalmente orientada caracteriza-se pelo emprego de instrumentos tributários para gerar recursos necessários à prestação de serviços públicos de natureza ambiental, bem como para orientar o comportamento do contribuinte à proteção do meio ambiente. Trata-se de um instrumento apto a implementar as diretrizes constitucionalmente estabelecidas para a defesa do meio ambiente.

Para a sua utilização, não se necessita da criação de novos tributos. Recomenda-se, posto que já excessivamente elevada a carga fiscal no Brasil, utilizar os tributos já existentes, adaptando-as através de alterações legislativas que possibilitem a persuasão dos contribuintes a adotar comportamentos comprometidos com a sustentabilidade ambiental.

Dizemos que esses tributos são utilizados com a finalidade extrafiscal ambiental (finalidade não meramente arrecadatória), induzindo comportamentos no sentido da sustentabilidade no uso dos recursos naturais, quando, por exemplo, se eleva a alíquota de produtos cujo processo de produção esteja em dissonância com as diretrizes ambientalmente adequadas. Vejamos alguns exemplos a seguir.

Nesse sentido, o **II** (IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO) e o **IE** (IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO) podem servir não apenas como ferramenta para regular a balança comercial entre os países, mas também como instrumento capaz de motivar a adoção de mecanismos sustentáveis de produção, a partir do estabelecimento de carga fiscal menos severa sobre produtos que obedeçam a tais diretrizes. Por outro lado, poder-se-ia adotar alíquota mais elevada de **II** e **IE** para produtos ambientalmente degradantes.

No caso do **IR** (IMPOSTO DE RENDA), principal fonte de receita da Administração Pública Federal, visualiza-se exemplo de aplicação ecológica da tributação na Lei nº 5.106/66. Na referida norma, de acordo com seu art. 1º, as importâncias empregadas em florestamento e reflorestamento poderão ser abatidas ou descontadas nas declarações de rendimento das pessoas físicas e jurídicas, residentes ou domiciliados no Brasil.

Exemplo similar ocorreu na tributação via **IPI** (IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS), quando o Decreto Federal nº 755, de 19 de fevereiro de 1993, reduziu as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre veículos automotores movidos a etanol, os quais, notadamente, poluem menos do que os veículos movidos a combustíveis derivados de petróleo.

Da mesma forma, o **IPI** pode ter alíquota reduzida pela União para produtos industrializados a partir de procedimentos que otimizem o consumo de energia ou mesmo utilizem fontes alternativas e limpas de energia, que promova pouca emissão de poluentes. Interessante, igualmente, a concessão de redução do ônus do **IPI** para contribuintes que reciclem o material descartado do processo de produção industrial.

Ainda no âmbito federal, há exemplo de utilização ecologicamente orientada do Imposto Territorial Rural (**ITR**) pela Lei 9.393/96, a qual isenta de tributação as áreas do imóvel rural: 1) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 (art. 10, § 1º, II, “a”, Lei 9.393/96); 2) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou

estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na hipótese anterior (art. 10, § 1º, II, “b”, Lei 9.393/96) e; 3) “cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração” (art. 10, § 1º, II, “e”, Lei 9.393/96).

Na esfera estadual e distrital, há competência para a instituição dos seguintes impostos: a) de transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos (ITCMD); b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior (ICMS); c) propriedade de veículos automotores (IPVA)

No caso do **IPVA**, podem ser citadas a existência de leis estaduais que distingam a alíquota do referido imposto de propriedade com base no combustível utilizado pelo veículo, favorecendo o contribuinte que possuir automóvel que utilize combustível menos poluente, a exemplo de etanol, gás natural veicular (GNV) ou eletricidade.

Exemplo desta última hipótese é a Lei Estadual de São Paulo nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008, a qual, em seu art. 9, inciso III, estabeleceu alíquota reduzida a três por cento para veículos que utilizarem motor especificado para funcionar a álcool (etanol), GNV ou eletricidade.

Em relação ao **ITCMD**, para se promover uma utilização ambientalmente orientada desse imposto, poder-se-ia reduzir a alíquota em relação aos imóveis e móveis considerados de interesse ambiental, o que incluiria bens do patrimônio histórico, artístico, estético e cultural, promovendo-se, assim, a facilitação da transferência de propriedade dos referidos bens.

Por fim e ainda no âmbito estadual e distrital, é de se destacar a importância do **ICMS**, maior fonte de receita para estes entes. Bastante comentado, o ICMS ecológico caracteriza-se por apresentar um critério de distribuição aos Municípios do montante arrecadado a título de ICMS tomando por base parâmetros sociais e ambientais, observados os limites e critérios técnicos previstos na Constituição e leis para a distribuição das receitas tributárias.

Com o ICMS ecológico promove-se uma maior destinação de parcela do que foi arrecadado com o ICMS aos Municípios que estejam mais bem adequados aos níveis de preservação ambiental e de melhoria de qualidade de vida, como, saneamento básico, sistemas de tratamento ou disposição final de resíduos sólidos ou esgotos sanitários, conservação de nascentes, existência de unidades de conservação, dentre outros (JACOUND, 2010).

Na seara municipal e distrital, compreendem-se os seguintes impostos: a) sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU); b) sobre transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI); c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos aqueles tributados via ICMS, os quais estão definidos em lei complementar (ISS).

O **IPTU** pode ser utilizado com finalidade ambientalmente orientada. Como dito, por força do que consta previsto no § 4º do art. 182 da Carta Magna, o Município ou o Distrito Federal pode utilizar o IPTU como instrumento para evitar a não edificação, não utilização ou subutilização de imóveis. O Estatuto das Cidades, Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, em seu art. 7º, corrobora o referido mandamento constitucional. “Terreno que não esteja cumprindo requisitos mínimos de proteção ambiental em área urbana pode sofrer essa tributação orientada, como forma de induzir comportamento de defesa da sustentabilidade dos recursos naturais”(ICMS Ecológico, org, 2010).

Assim como, o solo urbano que esteja, acumulando lixo, infiltrando materiais tóxicos no solo, servindo como mecanismo de degradação da fauna ou flora podem sofrer incidência exacerbada de IPTU. Por outro lado, os imóveis tidos como ecologicamente corretos - a exemplo daqueles construídos com materiais sustentáveis, como tijolos ecológicos, madeiras de reflorestamento e com fontes de energia limpas e renováveis, reuso da água, captação de água de chuva - poderiam gozar de redução de alíquotas do IPTU.

No que tange ao **ITBI**, da mesma forma do que foi mencionado em relação ao **ITCMD**, a Fazenda Pública Municipal ou Distrital pode reduzir a alíquota em relação aos imóveis considerados de interesse ambiental, o que abarcaria aqueles de interesse do patrimônio histórico, artístico, estético e cultural, promovendo-se, assim, a facilitação da transferência de propriedade dos referidos bens.

Em relação ao **ISS**, pode, igualmente, ser atribuído um viés ecológico à mencionada tributação. De fato, assim como no ICMS ecológico, os serviços tributáveis via ISS podem ser definidos de forma a prestigiar aqueles que estejam em consonância com as diretrizes de proteção e sustentabilidade dos recursos da natureza. Exemplo interessante consta na Lei Complementar 150/2010, de 20 de janeiro de 2010, do município de Campo Grande, Mato Grosso do Sul, onde autoriza-se a concessão de benefício tributário, consistente na redução do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e ISS - Imposto sobre Serviços de qualquer natureza, às pessoas físicas e jurídicas proprietárias de imóveis residenciais e comerciais que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

Destacam-se também as **taxas ambientais** que servem como um poderoso mecanismo de retribuição da atuação estatal na fiscalização de atividades potencialmente poluidoras. Podem, igualmente, induzir comportamentos no sentido da preservação ambiental. As taxas ambientais são possíveis em relação às atividades resultantes do custo de licenciamento e fiscalização ambiental, bem como dos serviços públicos de limpeza e recuperação ambiental de caráter individual, equivalentes ao custo de sua realização, prestados ou postos à disposição do contribuinte, cujas atividades sejam efetiva ou potencialmente poluidoras ou relativas à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente e produtos e subprodutos da fauna e da flora.

RESPONDA: Relacione todos os tributos verificados no texto às suas utilizações com finalidade extrafiscal, na forma tabular/ quadro

QUESTÕES – AULA DE INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

- 1- Relacione os tributos extra fiscais verificados no texto às suas utilizações, na forma tabular/ quadro.
- 2- Qual é o princípio fundamental no qual se baseia o ICMS Ecológico e o PSA? Qual é a sua importância para o meio ambiente? Dê exemplo de outro instrumento, citado em aula, que se baseia nesse mesmo princípio.
- 3- Qual é a importância da geração de certificados de redução de emissão de carbono (créditos de carbono) para o Brasil? Qual foi a vantagem do estabelecimento desse mecanismo para os países que tinham a incumbência de reduzir as emissões, após assinado o protocolo de Quioto?
- 4- Qual é o outro princípio econômico no qual se baseia a maioria dos instrumentos econômicos, como taxas ambientais? Qual é a diferença desse princípio para o princípio do protetor beneficiador?